

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afrorreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspectiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

**“NÓS, O POVO”. EUGENIA E O NÃO-DITO NA DEMOCRACIA CORPORATIVA
IDEALIZADA POR OLIVEIRA VIANNA.**

**“WE, THE PEOPLE”. EUGENICS AND THE UNSAID IN THE CORPORATE
DEMOCRACY IDEALIZED BY OLIVEIRA VIANNA.**

Ismar Barbosa Nascimento Junior

Resumo

No final do Século XIX, início do Século XX, algumas teorias buscavam provar, cientificamente, a superioridade da raça branca sobre as demais. É nesta época, que o jurista Oliveira Vianna (1883-1951) formula algumas propostas institucionais capazes de solucionar os problemas do Estado brasileiro, mais especificamente a crise de legitimidade da democracia representativa, baseada no sufrágio. Nessa perspectiva, o autor citado imaginou o tipo de regime político compatível com as características reais do país, qual seja, a “democracia corporativa”. Assim, considerando que Vianna trabalhou com hipóteses eugenistas em algumas de suas obras, o presente artigo visa perquirir até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. Como objetivo geral, busca-se abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais com o contexto eugênico da época. A título de conclusão, sugere-se que as construções de Vianna foram mais um mecanismo de segregação racial “à brasileira”, isto é, aparentemente não ostensiva, como nos Estados Unidos e África do Sul.

Palavras-chave: Democracia corporativa, Eugenia, Oliveira vianna, Racismo, Estado novo

Abstract/Resumen/Résumé

At the end of the 19th century and beginning of the 20th century, some theories sought to scientifically prove the superiority of the white race over the others. It was at this time that the jurist Oliveira Vianna (1883-1951) formulated some institutional proposals capable of solving the problems of the Brazilian State, more specifically the crisis of legitimacy of representative democracy, based on suffrage. From this perspective, the aforementioned author imagined the type of political regime compatible with the real characteristics of the country, that is, “corporate democracy”. Thus, considering that Vianna worked with eugenic hypotheses in some of his works, this article aims to investigate to what extent such theoretical constructions guided, albeit in a veiled way, the solutions proposed by the jurist. As a general objective, we seek to briefly address some of the author's ideas. The specific objective of this presentation is to problematize such ideals within the eugenic context of the time. In conclusion, it is suggested that Vianna's constructions were yet another mechanism of racial segregation “Brazilian style”, that is, apparently not overt, as in the United States and South Africa.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate democracy, Eugenics, Oliveira vianna, Racism, New state

1. Introdução

A análise de textos produzidos há muitos anos, em outro contexto histórico, totalmente diverso do presente, comporta alguns riscos. Nessa perspectiva, Skinner (2001, p.04), alerta para o perigo de se estudar um texto produzido por um autor do passado, à luz de expectativas e pré-julgamentos do presente. Assumindo, conscientemente, este risco, o presente artigo visa identificar a influência das teorias eugenistas na obra de Oliveira Vianna, e como tais construtos teóricos se fizeram presentes, de forma velada, ou nem tanto, nas soluções institucionais propostas pelo autor. Trabalha-se com a hipótese de que o mesmo sabia que a sociedade brasileira “agrária e clânica” (VIANNA 1999), tinha sido estruturada com base no trabalho escravo (HOLANDA, 1995).

Nesta perspectiva a pergunta de pesquisa levantada é: se a imaginação institucional de Vianna está ligada a uma tradição que nega a possibilidade de participação política de maior parte da população brasileira da época (negros e mestiços), e o país deveria ser dirigido por uma elite corporativa, a serviço do chefe do Poder Executivo federal, tal construção institucional representaria mais um mecanismo a serviço da segregação racial no Brasil?

O marco teórico utilizado será o conceito de “democracia corporativa” proposto por Vianna (1939), no esforço de superar os problemas decorrentes da democracia representativa no Brasil do início do século XX. Assim, ao invés dos partidos políticos, que aglutinavam os interesses locais, clânicos, das velhas oligarquias brasileiras, Vianna (1939) propõe um modelo de representação calcado em corporações representativas de profissões: industriários, comerciantes, profissionais liberais, enfim, uma elite profissional que apoiaria o Poder Executivo na difícil missão de organizar o país.

O autor não esconde a sua desconfiança no que toca ao sufrágio e ao próprio conceito de democracia enquanto forma de participação popular. “O povo-massa”, “o jeca”, (VIANNA,1999) isto é, a população brasileira, majoritariamente rural, deveria ser guiada por um Executivo forte, mais especificamente, o Presidente da República (VIANNA, 1939). Deste modo, numa primeira leitura, este elemento da Teoria Geral do Estado, o “povo”, seria uma questão de somenos importância.

2. Desenvolvimento

O Brasil analisado por Vianna (1939) - rural, clânico, formado por jagunços e coronéis, era resultado direto da sociedade escravista que deu origem ao país, cuja estrutura originária deriva da casa grande¹. Segundo Holanda (1995, p.73), o trabalho escravo era a base onde estava assentado o prestígio da classe senhorial. E era esta mesma classe, de “fazendeiros escravocratas” (idem) que educavam os filhos nas profissões liberais, dominando a política que, anos mais tarde, seria alvo de críticas formuladas por Vianna (1999)

Nas obras do último, percebe-se uma repulsa ao liberalismo político, bem como uma certa nostalgia no que toca ao império. Ferrenho crítico de Ruy Barbosa, bem como do liberalismo assente na Primeira República e na Constituição Republicana de 1891, Vianna defendia, a partir de uma metodologia sociológica, que o “Brasil real” demandava soluções práticas, não com base em abstrações ideais, mas calcadas em conclusões cientificamente comprovadas (VIANNA, 1999, p.56).

Percebe-se, na leitura dos textos trabalhados no semestre, um não-dito nas obras de Vianna: a proclamação da República se dá em 1889, um ano e meses após a abolição formal da escravidão. Este fato histórico desloca o lugar de subalternidade da população negra, até então situada como mão de obra à disposição da casa grande, para a subcidadania (Neves, 1996) nos centros urbanos e localidades rurais.

Em 1890, portanto, dois anos após a “abolição”, é editado o Código Penal da República, que traz um capítulo intitulado “Dos Vadios e dos Capoeiras”:

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

1 De acordo com Holanda(1995, p.73), “(...) toda a estrutura de nossa sociedade colonial teve sua base fora dos meios urbanos. É preciso considerar esse fato para se compreenderem exatamente as condições que, por via direta ou indireta, nos governaram até muito depois de proclamada nossa independência política e cujos reflexos não se apagaram até hoje”

§ 2º Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos.

(...)

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no gráo máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para taes crimes.

Além disso criminaliza a práticas religiosas e de intervenções curativas realizadas por pessoas sem formação acadêmica, atividade comumente realizada pela população de origem africana²

Deste modo, Pereira (2019), chama atenção para os arranjos políticos e institucionais que excluíram a população negra da cidadania brasileira. Assim, o presente artigo visa indagar em que medida o conceito de “democracia corporativa”, desenvolvido por Vianna (1939), é um continuum desses arranjos que, historicamente, alijaram os negros da cidadania.

2 No capítulo referente aos “Crimes contra a Saúde Pública”, pode-se ler: Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos: (...) Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Por outro lado, tal exclusão tinha embasamento “científico” à época, influenciando pensadores como Nina Rodrigues e o próprio Vianna. Não se pode perder de vista, também, que no final do século XIX, início do século XX, foi implementada uma política de imigração no Brasil, cujo objetivo era trazer os genes dos (ditos) povos mais desenvolvidos, arianos, no intuito de desenvolver o país econômica e moralmente.

As ideias eugênicas também acompanharam a obra de Vianna, a exemplo dos livros “Evolução do povo brasileiro” e “Populações Meridionais”.

Deste modo, o objetivo geral desta exposição é relacionar a noção de democracia corporativa, presente no marco teórico, com as teorias eugênicas que formaram o pensamento “científico” da época. O objetivo específico é verificar se o lugar do povo, na institucionalidade pensada por Vianna, seria uma continuidade dos arranjos engendrados para excluir a população negra do mínimo político-existencial.

Justifica-se a escolha do tema pela atualidade da questão racial no Brasil e no mundo, bem como os processos de apagamentos e silenciamentos que a mesma sofreu ao longo dos últimos séculos, por pensadores brasileiros situados à esquerda ou à direita.

Serão utilizadas fontes bibliográficas, constantes de dados secundários, bem como os textos trabalhados na disciplina

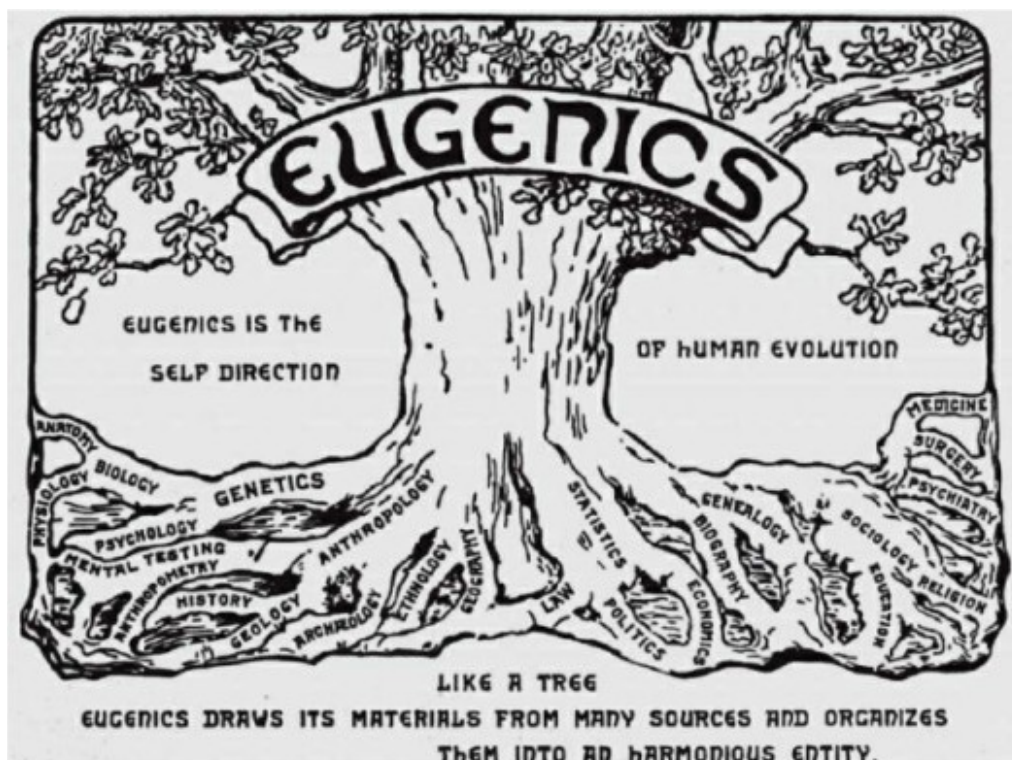
2.1 Breves notas sobre o autor. A formação político-ideológica de Oliveira Vianna

Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) foi um historiador, sociólogo e jurista fluminense que buscou, através de uma vasta produção acadêmica, propor modelos institucionais para o Estado brasileiro, uma jovem república marcada por grandes assimetrias regionais e concentração de poder nas mãos de coronéis.

É importante destacar que o período vivido pelo autor foi marcado pelo crescimento de teorias eugenistas, que buscavam comprovar, cientificamente, o caráter atávico das populações não arianas. A palavra eugenia deriva do grego, significando “bom nascimento”. A teoria eugênica foi desenvolvida pelo médico inglês Francis

Galton (1822-1911), tendo como objetivo o melhoramento da espécie humana, seja pela seleção artificial, seja pelo controle reprodutivo³.

Figura 1



(Logotipo do II Congresso Internacional de Eugenia (1921). Fonte: ROSSETI, 2018)

A imagem acima ilustra o ideal de eugenia. Em livre tradução, “eugenia é o caminho da evolução humana”. Para o “tronco” da eugenia, convergiam, conforme a imagem, ciências como a Biologia, a Genética, Etnografia, etc.

Partindo do pressuposto de que todo texto é produzido em um contexto, nota-se que Vianna foi contemporâneo de Francis Galton, bem como de Nina Rodrigues⁴.

3 “(...) O termo "eugenia" foi introduzido por Galton em seu livro *Inquiries Into Human Faculty* (1883) e logo ganhou aceitação geral. (Magalhães, “sd”)

4 Nina Rodrigues (2011 [1894], p.01) afirma que: “ A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos.”

O último, médico maranhense discípulo de Lombroso⁵, sustentava que negros e índios não tinham as mesmas faculdades mentais que a raça superior, ariana, portanto, ser-lhes-ia devida uma responsabilidade penal diferenciada (RODRIGUES, 2011 [1894]).

Todas as teorias acima declinadas estavam de acordo com a metodologia científica da época. Nesta perspectiva, a preocupação com o rigor metodológico era uma constante na obra de Vianna. De acordo com Beired *apud* (SILVA, 2008, p.241), o que distinguia o pensamento de Vianna dos seus contemporâneos era justamente o cientificismo,“(...) herdado de correntes positivistas de fins do século XIX”.

De acordo com Ramos (2003), a formação intelectual de Vianna se deu em uma época na qual os cursos de Direito tinham como finalidade formar os bacharéis que preencheriam os quadros do Estado. Além disso, o pensamento cientificista e evolucionista, bem como ideias deterministas do ponto de vista biológico e geográfico (idem, p.578) influenciaram não só o autor em estudo, como os seus mestres, a exemplo de Sylvio Romero e Alberto Torres.

Por outro lado, para além de, simplesmente, ocupar um cargo público, Vianna se preocupou em pensar arranjos institucionais que auxiliassem o desenvolvimento político da recente República, e tais arranjos eram construídos a partir da realidade social analisada pelo autor, que tecia críticas aos métodos idealistas empregados pelos juristas de então⁶.

Segundo o aquele, as demais ciências sociais conferiam, à época, “(...) um grande papel na determinação das normas jurídicas” (VIANNA, 1999, p.43). Isto implica dizer que o pensamento jurídico-institucional não deveria se basear em concepções idealistas, mas em problemas e questões reais, identificadas, de forma empírica, na sociedade.

O autor chega a defender uma “metodologia objetiva de sondagem direta às nossas subcamadas de nossa vida social e jurídica, antes da sua transubstanciação na

5 Cesare Lombroso (1809-1935), médico italiano, é considerado o grande expoente da Escola positivista da Criminologia. A hipótese de Lombroso defendia a existência de características físicas comuns entre os criminosos natos. Deste modo, haveria uma predisposição biológica que faria certos indivíduos delinquirem. Essa ideologia, ao ser transplantada para o Brasil do final do século XIX, início do século XX, encontrou forte aderência no pensamento de Nina Rodrigues.

6 Em relação à tendência dos juristas só reconhecerem o Direito quando este se encontra positivado na lei, o autor realiza a seguinte crítica:“(...) Já disse alhures, em outro livro, estudando o problema das fontes do direito em face do pensamento jurídico moderno, como a ciência mostra o erro desta concepção e como é ela insubsistente quando a confrontamos com as revelações trazidas pelas outras ciências da sociedade à ciência do direito” (VIANNA, P.43). Percebe-se, assim, a concepção cientificista do autor, o qual pregava a necessidade dos juristas apreenderem as demais ciências, no esforço de melhor compreender o Direito.

lei”, referindo-se, especificamente, à formação da legislação sindical, feita de acordo com as demandas reais dos grupos interessados. Há que se indagar se o termo “subcamadas” (VIANNA, 1999, p.47) teria, na obra citada, um juízo de valor pejorativo.

Por outro lado, considerando que a crítica mordaz ao Poder Legislativo era uma característica de Vianna, depreende-se, a julgar o conjunto de sua obra, que um Direito pensado a partir de problemas reais seria muito mais benéfico ao país do que os jogos e barganhas de um parlamento viciado, formado por facções travestidas de partidos políticos, mais preocupados em defender os seus interesses particulares e clânicos, que servir aos interesses superiores da nação (VIANNA, 1999).

É a partir desta constatação empírica – a falência e imprestabilidade do parlamento e a relevância dos setores produtivos da elite, que Vianna formula o seu conceito de democracia corporativa, no qual a participação popular seria algo de somenos importância.

De acordo com Vianna (1999, p. 486), ao idealizar o modelo de democracia representativa, baseada no sufrágio e na vontade popular, os idealistas do Estado não levam em conta o eleitor *real*, “(...) filho do nosso meio e da nossa história, vivendo, encolhido e retraído, dentro do seu tradicional complexo de inferioridade”. Seriam os jecas, os caipiras, os colonos, dentre outros.

Embora não haja, no trecho acima, nenhuma menção à categoria *raça*, em outra obra, o citado complexo de inferioridade era uma das características dos mestiços do meio rural. Segundo Vianna (2005, p.130):

Essa população de mestiços, como vive no domínio rural? O viver desses mestiços parece ser folgado e divertido. Porque já o prudente Antonil nos diz ser provérbio, na sociedade do seu tempo, que “o Brasil é inferno dos negros, purgatório dos brancos e paraíso dos mulatos e mulatas.

Não se trata, aqui, de categorizar Oliveira Vianna como “racista”. Afinal, à época, a ciência pregava a superioridade moral e intelectual europeia. No mesmo texto, o autor afirma que, a rotina de humilhações a que os mestiços são submetidos os deixavam irritáveis, rebeldes e agressivos⁷.

7 “Daí a sua psicologia estranha e paradoxal. Essa humilhação social, a que o meio o submete, fere-o. Debaixo dessa ofensa constante, a sua irritabilidade se aviva, a sua sensibilidade se apura; crescem-lhe por igual a prevenção, a desconfiança, a animosidade, o rancor. Fica, a princípio, irritável, melindroso, suscetível. Torna-se, depois, arrogante, atrevido, insolente. Acaba agressivo, sarcástico, turbulento, rebelde” (VIANNA, 2005, p.130)

Essa passagem, lida de forma contextualizada, encontra similaridade com construções de Nina Rodrigues (2005 [1984], p.49), o qual afirma: “(...) o negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de carácter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual”.

Há, na elaboração de Rodrigues, uma clara relação entre criminalidade e temperamento do “negro crioulo”, lembrando que “crioulo” é um termo utilizado para denominar mestiços ou, até mesmo, filhos de europeus nascidos nas colônias, o que denota o carácter racializador do termo.

Assim, a proposta do presente artigo é chamar atenção para um traço importante da obra do autor, a eugenia, que pode ter influenciado, de forma velada, as conclusões do mesmo, no que toca à idealização da democracia corporativa.

Até porque Vianna integra uma tradição sociológica que pensou soluções concretas para o Brasil, não se limitando a meras conjecturas ou importações de conceitos estrangeiros. A questão é: de qual substrato da *práxis*, do mundo real, advieram as propostas de Vianna? Sugere-se, como hipótese de pesquisa, que a profunda desconfiança que o autor nutria da democracia representativa, bem como do sufrágio, residiria na incapacidade do “povo massa”, isto é, do povo mestiço, contribuir para o desenvolvimento institucional da nação. Este povo deveria ser guiado por um Poder Executivo, mais especificamente, um Presidente da República, forte, auxiliado por representantes dos setores produtivos do país, isto é, setores brancos.

É possível, contudo, falsear a hipótese acima: no conceito de “democracia corporativa”, Vianna (1939) exige, como condição de participação do eleitor, que este esteja filiado a alguma corporação profissional, não havendo nenhuma menção ao aspecto racial.

2.2 Considerações sobre a “democracia corporativa”: o Problema do “povo massa”

De acordo com Vianna (1939), havia um erro histórico na formação político-institucional do Brasil: a assimilação dos partidos políticos brasileiros às instituições congêneres da Inglaterra e Estados Unidos. Isto porque, enquanto nos mencionados países anglo-saxões, os interesses do povo estariam, realmente, representados pelos

partidos, estes, na realidade brasileira, eram instituições clônicas, baseadas em trocas de favores e interesses locais. Assim:

Na base dos nossos partidos políticos - dizia eu então - o que se encontra, depois de uma análise positiva e concreta, não é a corporação de interesse público, á americana ou á inglesa; mas, apenas, a comunidade de interesse privado, o clan pessoal, o corrilho de campanario, a confraria eleitoral, reunida em torno de um chefe. (VIANNA, 1939, p. 184)

Neste pormenor, não se pode desconsiderar o acerto da análise de Vianna, coerente, inclusive, com o Brasil atual. A grande questão é que, em alternativa a esta situação, Vianna propõe a “reorganização das fontes de opinião” (1939), a partir dos setores produtivos.

Segundo o autor, os partidos políticos seriam entidades parasitárias, que submetiam os seus caprichos, inclusive, ao Presidente da República, ficando este último refém do Parlamento. Assim, o erro em se eleger a democracia representativa como forma adequada de governo estava presente na Constituição de 1934, cujo preâmbulo assinalava:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

Note-se que a Constituição de 1934 é inaugurada com menção expressa à democracia, justiça social e bem-estar econômico. Contudo, para além de um aspecto programático, a mencionada Carta é vista como expressão de um momento em que o Estado, ante o surgimento do “mundo socialista”, viu-se obrigado a incorporar direitos sociais e econômicos. Assim, de acordo com Poletti (2012, p.13), “do ponto de vista formal, inspiraram-se os estadistas de então na Constituição de Weimar, de 1919.”

Deste modo, se a Constituição de 1934 estendeu o voto às mulheres e maiores de 18 anos, excluídos os analfabetos e mendigos, na ótica de Vianna, o “povo-massa” não estaria apto a decidir os rumos que a nação deveria tomar.

De acordo com Silva (2008, p.243), seria possível identificar três características, na ótica de Vianna, que inviabilizariam a efetividade de um modelo político-liberal no Brasil: o primeiro, seria a autonomia que o princípio federativo atribuía aos governos estaduais, estes submissos aos interesses das oligarquias locais; o segundo, a impossibilidade de os partidos políticos, representantes das citadas oligarquias, representarem os interesses genuinamente coletivos. A terceira questão, dirá respeito ao próprio povo brasileiro, que, nas palavras de Vianna (1999, p.273), seria

uma “(...) multidão de plebeus sem-terra que formava o clã feudal”. Esse plebeus, após um “golpe de pena”, teriam virado os cidadãos, para efeitos eleitorais.

Sobre o sufrágio universal, introduzido por uma lei anterior à República Velha, afirma Vianna (1999, p.273):

Democratizando bruscamente a capacidade eleitoral, ela instituiu -- com uma amplitude que nem hoje temos -- o sufrágio universal. Passaram, em consequência, a ser eleitores -- em pé de igualdade com a antiga "nobreza da terra" -- todos os residentes da Colônia, maiores de 21 anos, mesmo os analfabetos, mesmo os mestiços. Toda a peonagem das cidades. Toda a peonagem dos campos. Toda esta incoerente população de pardos, cafuzos e mamelucos infixos, que vagueavam então pelos domínios.

Assim, conforme Silva (2008, p.), o problema mais grave do Brasil, de acordo com Vianna, seria “(...) a estrutura do povo-massa e nos complexos culturais que o dominam, fonte de nosso direito costumeiro, contra a qual se estilhaçariam as frágeis Constituições liberais”.

Talvez, daí a importância em se organizar a opinião, “de cima para baixo”, a começar pelo fortalecimento do Poder Executivo, ampliando-se os poderes do Presidente da República, bem como substituindo-se os representantes do povo massa, isto é, os partidos políticos, por representantes dos setores produtivos da nação, sem se descuidar da centralidade do Executivo Federal.

2.3 O modelo de democracia corporativa

Vianna possuía enquanto característica uma imaginação institucional. Tal imaginação era calcada em um método sociológico que superava os modelos de exegese civilistas vigentes. De acordo com o autor, o campo do Direito público deveria se valer de uma “exegese construtiva” (VIANNA, 1999, p.150). O modelo de democracia corporativa, por ele idealizado, inseria-se neste paradigma interpretativo.

Após vaticinar as características do povo-massa que, por sua vez, era representado, no parlamento, pelos partidos políticos, Vianna (1939) afirma que alguns outros setores eram muito mais úteis aos interesses do país que os partidos. Desde entidades filantrópicas a associações profissionais, tais instituições, desprovidas do sentido clânico dos partidos, seriam mais benéficas ao Brasil. Assim, a Constituição de 1937, ao extinguir os partidos políticos, teria efetivado um ato do “(...) mais puro

realismo político”, dada a imprestabilidade dessas organizações (idem, p.195). Nesta perspectiva:

Dissolvidos os partidos múltiplos e desaconselhável o Partido único, só ha uma orientação possível ao Estado Autoritario: procurar as fontes da democracia nas classes organizadas através dos seus órgãos mais legítimos de expressão: associações profissionais, instituições sociais e corporações de cultura. (VIANNA, 1939, p.211).

Assim, com o fim dos partidos políticos, seria necessário que o Estado organizasse a opinião popular. Não seria, à moda italiana ou alemã dos anos 30, através da instituição do partido único. Segundo o autor, dentre outros motivos, a imensidão territorial, a dispersão da população, bem como “(...) a vida simples e fácil como a de todo povo tropical” (VIANNA, 1939, p.203) inviabilizariam a criação de uma mística a ser seguida, uniformemente, pelo país.

Percebe-se, na dita passagem, mais uma menção ao caráter étnico do “povo tropical” pois, em passagem citada alhures, o autor afirma que o Brasil seria o paraíso dos mulatos.

Esses mestiços, uma vez absorvidos por alguma corporação profissional, ou em outra instituição relevante, aí sim, poderiam participar das decisões políticas do país. Para Vianna, mais importante até do que a instrução formal, seria o fato de o trabalhador estar inserido em alguma associação, instituição ou corporação.

Por outro lado, Vianna (1939, p.61) chama atenção para o conceito de “povo-massa”, em virtude, justamente, do grau de atraso do povo brasileiro, se comparado, por exemplo, com o anglo-saxão. Por certo, não se vislumbra em tal comparação, à primeira vista, um caráter racial. Contudo, Foucault (2014, p.09), alerta que, em toda produção discursiva, há “procedimentos de exclusão”, ao passo que o discurso traduziria as “lutas e sistemas de dominação” (idem). No caso de Vianna, a questão racial não está excluída, muito pelo contrário, conforme passagens acima.

Ao pensar na categoria “anglo-saxão”, o receptor da mensagem, acaso conheça o significado da mesma, pensará de forma racializada em um determinado povo. O mesmo se pode dizer, por óbvio, da categoria “mestiço”.

Assim, Dussel (1977) assevera que o discurso parte de um *locus* geográfico, do ponto de vista da dicotomia sul/norte, ao passo que nascer em Chiapas tem um significado diverso de nascer em New York. Nesta perspectiva, o discurso assumiria, porque não, um *locus* racial, de forma explícita ou implícita. Nesta perspectiva, Fanon

(1968, p. 28) chama atenção para a dicotomia existente no mundo colonial, entre a periferia, formada por pessoas de má fama, e o centro, o mundo dos brancos. Neste, estão presentes as instituições e são cumpridas as “promessas da modernidade”. Naquele, a relação entre a população e o Estado se dá através das instituições de segurança pública ⁸.

Conclusão

Oliveira Vianna foi um autor complexo, cuja riqueza metodológica é admirável, na medida em que o mesmo propõe a superação do método exegeta de interpretação, antecipando, talvez, questões relevantes no âmbito da hermenêutica jurídica brasileira.

De igual modo, a ideia de “democracia corporativa” é fruto da criatividade institucional do autor, que produziu a sua obra em uma época na qual a circulação da informação, e das fontes, não era de acesso facilitado.

Dito isto, o presente artigo busca se afastar de uma pretensão moral, no sentido de julgar o autor em estudo, qualificando-o como “racista”.

Por outro lado, Vianna fora, abertamente, eugenista. E, ser eugenista é algo mais complexo que ser racista. Afinal, a eugenia é um dos fundamentos (ditos científicos) do racismo, ao passo que as duas categorias se retroalimentam. Se o racismo é um sistema ideológico de dominação e subjugação, a eugenia se materializou em perspectivas de políticas públicas.

Deste modo, sem desconsiderar a relevância de Oliveira Vianna para o pensamento jurídico nacional, conclui-se que a noção de “democracia corporativa” configuraria uma maneira velada de obstaculizar o ingresso do “povo-massa”, isto é, negros e mestiços, na política nacional.

Analisando o contexto da época, menos de meio século da abolição da escravidão, já existiam arranjos institucionais, marcadamente penais, estruturados no

⁸ A zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos. Estas duas zonas se opõem, mas não em função de uma unidade superior. Regidas por uma lógica puramente aristotélica, obedecem ao princípio da exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos é demais. A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes do lixo regurgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas. Os pés do colono nunca estão à mostra, salvo talvez no mar,(...) A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a medina, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz (FANON, 1968, p. 28).

sentido de conter a periculosidade negra. Dentre tais arranjos, o fomento à imigração europeia era um deles. Ressalte-se que o período da imigração se dá em um momento onde havia mão-de-obra no Brasil, já acostumada ao trabalho braçal, isto é, o negro.

Contudo, no intento de desenvolver o país, e à luz das teorias eugenistas da época, esta mão-de-obra, “povo-massa”, não estaria apta desenvolver o país, bem como, na visão de Vianna, para participar de forma efetiva nas decisões políticas, seja de forma direta ou mediante representação partidária.

Não se pode negar o acerto do autor, ao caracterizar os partidos políticos. Ocorre que esta não é a única premissa que o faz estruturar o seu modelo de Estado Autoritário. O atavismo do “povo tropical”, de “vida fácil”, está presente nas suas construções, bem como a sua admiração pelo povo “anglo-saxão”.

Falseando tais hipóteses, percebe-se que a “democracia corporativa” não exclui a participação de quem quer que seja, desde filiado(a) a alguma associação profissional ou outra instituição de caráter relevante.

Em outra perspectiva, ao organizar a legislação trabalhista dirigida a determinada categoria profissional, Vianna se preocupa em ouvir as aspirações destas “subcamadas”, a fim de moldar uma legislação que os atendesse.

Contudo, tal escuta se dá muito mais como um mecanismo de conformação e contenção das ebulições sindicais que sacudiam o Brasil que numa crença na importância política de tais segmentos, denominados pelo autor de “subcamadas”, portanto, abaixo das demais camadas.

Por fim, uma constatação se faz premente: a segregação racial no Brasil é, talvez, uma das mais eficientes e eficazes do mundo, uma vez que, não raro, passa e, historicamente, passou despercebida, como algo rarefeito, não muito claro, ou até mesmo negado. Não havia, em regra, legislações claramente segregacionistas, como na África do Sul ou Estados Unidos. De igual modo, não havia linchamentos, no Brasil, como nos EUA, considerado, até hoje, a maior democracia do mundo, cuja Constituição de 1789 é iniciada com a frase “nós, o povo”.

Para Vianna, este “nós, o povo”, no caso brasileiro, possuía muitos “outros”, cuja relevância não precisava ser levada em conta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição(1934)**. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Código Penal de 1890. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 31 jul. 2012.

FANON, FRANTZ. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Civilização Brasileira, 1968.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. São Paulo: Edições Loyola, 1977. EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. **Teoria Geral do Processo: uma crítica à teoria unitária do processo através da abordagem da questão da sumarização e do tempo no/do processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de setembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HOLANDA. Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

MAGALHÃES, LANA. **Toda Matéria**, Brasil. Disponível em <http://https://www.bing.com/newtabreidir?url=https%3A%2F%2Fwww.todamateria.com.br%2FFeugenia%2F>. Consulta em 12.11.21

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica e desconstitucionalização fática**: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas de poder. Disponível em [*Sem título-1 \(senado.leg.br\)](http://*Sem título-1 (senado.leg.br)) Brasília a. 33 n. 132 out./dez. 1996 321.

PEREIRA. Paulo Fernando Soares. **A cor dos subintegrados e a omissão do constitucionalismo**: entre reconhecimento e inclusão das comunidades quilombolas. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.5, n.1, p.192-220, 2019. Disponível em: [A cor dos subintegrados e a omissão do constitucionalismo: entre reconhecimento e inclusão das comunidades quilombolas | The color of the sub-integrated and the omission of constitutionalism: recognition and inclusion of the quilombola communities | Soares Pereira | Revista Publicum \(uerj.br\)](http://A cor dos subintegrados e a omissão do constitucionalismo: entre reconhecimento e inclusão das comunidades quilombolas | The color of the sub-integrated and the omission of constitutionalism: recognition and inclusion of the quilombola communities | Soares Pereira | Revista Publicum (uerj.br)) Consulta em 10.11.21

POLLETI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras. Volume III 1934** — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012

RAMOS, J. de S.: **Ciência e racismo**: uma leitura crítica de Raça e assimilação em Oliveira Vianna. História, Ciências, Saúde. Manguinhos, vol. 10(2):573-601, maio-ago. 2003. Disponível em: [sobre raça e assim.pdf](#). Consulta em 15.11.21

RODRIGUES, RN. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Available from SciELO Books . Disponível em: [Microsoft Word - RODRIGUES_As_racas_humanas_e_a_responsabilidade_penal_FINAL \(scielo.org\)](#)

ROSSETI, Victor. Consulta em 28.04.2025. **Francis Galton – A Eugenia como Pseudociência e o Nazismo**. Disponível em: <https://netnature.wordpress.com/2018/07/31/francis-galton-a-eugenia-como-pseudociencia-e-o-nazismo/>.

SILVA, Ricardo. **Liberalismo e democracia Liberalismo e democracia na Sociologia Política de Oliveira Vianna**. Sociologias, Porto Alegre, ano 10, nº 20, jul./dez. 2008, p. 238-269. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1517-45222008000200011>. Consulta em 21.10.21.

SKINNER, Q. Significado e interpretação na História das Ideias. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 9, n. 20, p. 358 - 399, 2017. DOI: 10.5965/2175180309202017358. Disponível em:

VIANNA, Oliveira. Instituições políticas brasileiras / Oliveira Viana. -- Brasília : Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

_____. O Idealismo na Constituição. 2ª Edição. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1939.

_____. Populações meridionais do Brasil / Oliveira Vianna. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2005